



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.023 - RJ (2009/0098672-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDE VISANDO A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ESTELIONATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO CONTIDO NO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se a conduta fraudulenta consiste na compensação de débitos tributários com créditos fiscais fictícios, visando o não pagamento de tributos, não se está diante do crime de estelionato, mas sim de delito previsto na Lei nº 8.137/90, uma vez que o preceito de caráter geral deve ceder lugar à norma de cunho especial, tal como preceitua o princípio da especialidade.

2. Habeas corpus parcialmente concedido, a fim de reconhecer a adequação típica dos fatos supostamente praticados pelo paciente ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, cabendo ao Juízo **a quo** sindicarem o eventual pagamento do tributo e suas consequências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.023 - RJ (2009/0098672-0) (f)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, em face do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região que, denegando a ordem originária, preservou a ação penal a que responde o ora Paciente como incurso nos arts. 171, § 3.º, 313-A, 288 e 304, todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA. PODER INVESTIGATÓRIO DO MPF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. Não tendo o Juízo impetrado se manifestado ainda sobre a alegação de conexão, não pode o writ ser conhecido quanto à questão, sob pena de se configurar supressão de instância.

II. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* constitui medida excepcional, exigindo que o constrangimento ilegal sofrido seja manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, quando evidente a atipicidade da conduta, ausente indícios de autoria ou prova de materialidade ou, ainda, extinta a punibilidade.

III. Em casos de crimes coletivos ou societários, dada a dificuldade de se individualizar a conduta de cada acusado, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada denunciado na peça acusatória, eis que sua exigência asseguraria a impunidade dos agentes.

IV. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento, o princípio do *in dubio pro societate*, ficando a certeza quanto à procedência ou não da ação penal afeita à sentença.

V. A peça acusatória narra fatos que demonstram indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria, permitindo aos denunciados, dentre eles, o paciente, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

VI. O acusado se defende dos fatos e não da imputação, eis que o processo penal busca a verdade real, não estando o Juiz vinculado à capitulação dada aos fatos pelo órgão de acusação, não ocorrendo, portanto ofensa ao princípio da especialidade.

VII. A Constituição Federal em seu art. 129, VI e VIII, confere ao Ministério Público a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, bem como de requisitar diligências investigatórias.

VIII. Agravo interno prejudicado. Pedido de conexão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido. Ordem denegada, quanto ao mérito." (fl. 227)

Consoante narra a denúncia, os acusados se organizaram em quadrilha para criar processos fiscais fictícios, onde eram lançados créditos tributários inexistentes em favor da empresa MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA., da qual o Paciente é o representante legal. Esses créditos tributários falsos eram utilizados para obter vantagem indevida pela empresa, por meio de compensação tributária.

Sustentam os Impetrantes, de início, violação ao princípio da especialidade, uma vez que toda a conduta narrada na denúncia remete a crime tributário, enquanto o Paciente permanece denunciado pela prática de crime de estelionato.

Defendem, ainda, a inépcia da denúncia em relação aos crimes dos arts. 313-A, 288 e 304, todos do Código Penal, porque os fatos não estariam corretamente descritos na exordial e, além disso, haveria utilização de responsabilidade objetiva, porque o Paciente é acusado apenas na condição de proprietário da indústria, em tese, beneficiada pelos delitos.

Por fim, afirmam que a denúncia é nula por ter sido ofertada por Procurador da República que presidiu as investigações, e porque fundada em elementos de prova que foram fornecidos pela Receita Federal sem a devida autorização judicial.

Requerem, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e, no mérito, seu trancamento.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 414/415.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 420/466, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 468/478, opinando pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.

O Impetrante, às fls. 485/525, protocolou novos documentos e, pelos mesmos argumentos, reiterou o pedido liminar.

Em seguida, às fls. 531/ 552, informou que o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região deferiu ao Paciente a extensão de ordem concedida a corrêu, para trancar a ação penal no tocante aos crimes previstos nos arts. 288, 299, 304 e 313-A do Código Penal.

O mencionado *decisum* restou assim ementado:

"DENÚNCIA. INÉPCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO DA ORDEM.

1. Da mesma forma que em relação ao paciente, a conduta do requerente é apresentada na exordial acusatória de forma genérica no contexto do empreendimento delituoso, simplesmente qualificando-o no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início da peça e ressaltando, em diversas passagens, que o mesmo teria agido em unidade de desígnios com os demais denunciados.

2. A identidade de situações do requerente e do paciente restringe-se à imputação pela prática dos delitos capitulados nos arts. 288, 313-A e 304 c/C 299, todos do Código Penal, não abarcando o crime previsto no art. 171, § 3.º do CP, eis que em relação à este, a denúncia, embora de forma concisa, descreve suficientemente a conduta do requerente.

3. Extensão da ordem deferida para o requerente HOMERO ICAZA FIGNER." (fl. 535)

Novos documentos foram juntados às fls. 555/656. Nessa oportunidade, o Impetrante solicitou que o *habeas corpus* fosse colocado em mesa para julgamento antes da prolação de sentença, ou o sobrestamento da ação penal na primeira instância.

Por fim, às fls. 573/659, o Impetrante informa que o Paciente depositou judicialmente todo o valor do suposto débito fiscal (R\$ 3.117.681,81), com a finalidade de quitar todos os débitos decorrentes das declarações de compensação de crédito referidas pela denúncia e anexa mais documentos, para comprovar o alegado. Repisa, mais uma vez, a tese de que a conduta do Paciente configura crime de sonegação e fiscal.

Consoante informações obtidas junto ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, o feito ainda não foi sentenciado, pois "*aguarda decisão da instância superior*".

Passo à análise do mérito da impetração.

O Paciente foi denunciado como incurso nos crimes de estelionato, quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso e inserção de dados falsos em sistema de informações, porque teria se associado aos corréus, entre eles uma servidora da Receita Federal, para inserir dados falsos no sistema informatizado do fisco e habilitar falsos créditos tributários em favor da empresa MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA., da qual é o representante legal. Os créditos tributários obtidos com o ardil, eram utilizados para obter vantagem indevida, por meio de compensação com os débitos tributários da empresa, causando prejuízo à Administração Pública.

No tocante à conduta do Paciente, a denúncia narra o seguinte:

"Na data de 13/02/2006, três dias após o cadastramento do processo virtual e fictício, o denunciado EDILSON RODRIGUES, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 05051.98210.130206.1.3.04-8835, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 153.556,05 (cento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e cinqüenta e três mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e cinco centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado “pagamento indevido ou a maior.

Na data de 14/03/2006, o denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 02263.77090.140306.1.3.04-8813, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 345.621,65 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado “pagamento indevido ou a maior”.

Na data de 12/04/2006, o denunciado EDILSON RODRIGUES, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 20173.55482.120406.1.3.04-1653, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 294.658,41 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e um centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado “pagamento indevido ou a maior”.

Na data de 11/05/2006, o denunciado EDILSON RODRIGUES, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 22824.67207.110506.1.3.04-6074, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 52.361,84 (cinqüenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado “pagamento indevido ou a maior”.

Na data de 14/06/2006, o denunciado LUIZ CLAUDIO LEITE DE OLIVEIRA, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 42211.65551.140606.1.3.04-1852, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 173.538,75 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado “pagamento indevido ou a maior”.

II. 2) DCOMP vinculada ao processo 10070.001246/2006-4.

Na data de 18/01/2006, o denunciado EDILSON RODRIGUES, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 15875.80832.180106.1.3.04-0962, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 1.040.901,98 (hum milhão e quarenta mil e novecentos e um reais e noventa e oito centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado “pagamento indevido ou a maior.

Vale observar que este processo, do qual originou-se DCOMP foi alterado indevidamente de forma absurda.

O artifício usado - envio de DCOMP com informação falsa quanto à natureza do crédito que se estava compensando, com o escopo de, induzindo em erro a Administração Fazendária, obter vantagem indevida restou claramente delineado, configurando a materialidade delitiva das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas perpetradas pelas denunciadas.

Como defesa, as representantes legais da empresa MEGADATA sustentaram que adquiriram por meio de contrato de cessão os supostos créditos da empresa MUSA CALÇADOS LTDA.

Como se demonstrará no tópico seguinte, o contrato de cessão de crédito, cuja cópia vai acostada às fls. 45/54 do Volume I, é um simulacro e não possui qualquer validade. Por outro lado, ainda que fossem válidos os contratos de cessão de crédito, as normas em vigor VEDAM expressamente compensação de crédito de terceiros.

Nos termos da legislação pertinente, cessões de crédito não poderiam - jamais - embasar os processos de habilitação de crédito.

A lei é clara ao vedar compensações de créditos cedidos. O artigo 74, § 12, inciso II, letra a, da Lei n.º 9.430/96 (com redação dada pela Lei n.º 11.501/2004) prescreve que toda compensação baseada em créditos de terceiros é considerada não declarada aplicando-se, inclusive, a multa prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003.

De outro giro, o art. 51, § 2.º, I, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 600, de 28/12/2005, expressamente exige a coincidência entre o sujeito passivo do tributo a ser compensado e o sujeito ativo da ação judicial na qual o crédito em face da União foi reconhecido, o que decerto não ocorre nos casos de cessão de créditos.

NÃO BASTASSE a compensação tributária com créditos cedidos, caso em tela revela-se ainda mais grave, pois os representantes legais da empresa não conseguiram comprovar: (a) que de fato arcaram com os custos proporcionais aos correspondentes à aquisição de créditos (b) que as ações judiciais que teriam dado ensejo aos créditos supostamente cedidos tenha validade perante o FISCO FEDERAL.

Com efeito, os documentos acostados pela defesa em sede pré-processual em nada demonstram que tenha sido proferida sentença reconhecendo crédito oponível em face da União.

Assim agindo, os denunciados HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ALMIR MEIRELLES ROSA, EDILSON RODRIGUES e LUIZ CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA incorreram nas sanções do art. 171, § 3.º, por 6 (seis) vezes, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal." (fls. 48/51)

De início, constatado que o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região trancou a ação penal quanto aos crimes previstos nos arts. 288, 299, 304 e 313-A do Código Penal, perde seu objeto o presente writ na parte em que defende falta de justa causa e inépcia da denúncia em relação a esses crimes.

Na ação penal impugnada, o Paciente resta acusado apenas pelo crime de estelionato porque, em tese, mediante meio fraudulento, induziu a Receita Federal a erro para obter vantagem ilícita, ao compensar seus débitos tributários com os créditos fiscais fictícios.

Defende o Impetrante violação ao princípio da especialidade porque os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados na denúncia remetem a crime de sonegação fiscal, enquanto o Paciente permanece denunciado pela prática de crime de estelionato.

Ora, refoge da competência deste Superior Tribunal de Justiça reexaminar o conteúdo fático-probatório que justifica a denúncia para desclassificar a conduta do Paciente para crime contra à ordem tributária.

Ademais, inexistente violação ao princípio da especialidade quando o fato criminoso narrado se amolda ao tipo penal imputado ao réu. No caso, a conduta descrita pela exordial acusatória, por certo, amolda-se ao tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:"

Ainda que assim não fosse, a existência de erro na tipificação da conduta pelo órgão ministerial não torna inepta a denúncia, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.

Portanto, se os fatos descritos na denúncia constituem, em tese, crime e, se existem indícios que apontam a prática da conduta descrita, impõe-se o recebimento da inicial condenatória para a devida apuração dos fatos narrados.

Observe-se que a inicial acusatória descreve a conduta delituosa atribuída ao Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Com efeito, os fatos estão corretamente descritos na exordial, com menção a documentos comprobatórios, valores e períodos em que praticada as ações delituosas que, em tese, configuram o crime de estelionato.

Não há falar, assim, em inépcia da peça acusatória.

De outro lado, o Paciente não foi acusado apenas porque é representante legal da empresa que obteve os créditos tributários fictícios. Ao contrário do afirmado nas razões da impetração, a exordial acusatória aponta, de maneira detalhada, as operações de crédito fictícias, imputando ao Paciente participação direta na fraude.

Como bem ressaltou a Corte Federal, *"o próprio paciente teria transmitido a declaração de compensação nº 02263.77090.140306.1.3.04-8813, o que exclui também a alegação de responsabilização objetiva. E mesmo que dela constasse apenas as outras cinco transmissões feitas por outros co-réus em nome do paciente, a negativa de autoria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveria que ser demonstrada em processo ordinário, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a denúncia aponta, de fato, indícios de autoria em relação ao paciente" (fl. 222).

Afinal, há indicação de que o denunciado, além de beneficiário direto da fraude, tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal *"é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica."* (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

Uma vez a denúncia é apta, reserva-se a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos acusados e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

A propósito, esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Confirmam-se, por oportuno, os recentes precedentes do Col. Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...]" (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

*III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. **Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.***

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

E, desta Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE.

1. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. [...].

3. Ordem denegada." (HC 95.446/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/06/2008.)

"HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente. Precedentes do STJ.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença da prova da materialidade e dos indícios da autoria a justificar o recebimento da denúncia implica dilação probatória, inviável, como cediço, na via do habeas corpus.

3. Ordem denegada." (HC 48611/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)

Por fim, melhor sorte não assiste ao Paciente sobre a aventada nulidade da denúncia, tendo em vista que o Procurador da República que a ofereceu presidiu as investigações, usurpando a função privativa da Polícia Judiciária, e colheu diretamente as informações fiscais sigilosas que embasaram a acusação sem a devida autorização judicial.

Consoante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e nos termos enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula n.º 234 desta Corte, *"a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia"*, afinal, pode o *Parquet* proceder a realização de diligências investigatórias de fatos ligados à formação de seu convencimento acerca da existência, ou não, de prática delituosa relativa ao respectivo âmbito de atuação.

A legitimidade do Ministério Público para a colheita de elementos probatórios essenciais à formação de sua *opinio delicti* – a qual, aliás, não se confunde com condução direta da investigação – decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/1993.

Confira-se, por oportuno, o disposto no art. 129 da Constituição da República, *in litteris*:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

*I- promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei;*
[...]

*III - **promover o inquérito civil** e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*
[...]

*VI- **expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los**, na forma da lei complementar respectiva;*

*VII- **exercer o controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;*

*VIII- **requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial**, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;"* (grifos acrescentados.)

Esse dispositivo encontra-se regulamentado pela Lei Complementar n.º 75/93, que estabelece:

*"Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, **nos procedimentos de sua competência**:*

*I - **notificar testemunhas** e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;*
.....

.....

*V - **realizar inspeções e diligências investigatórias**;*

*VII - **expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar**;"* (grifos acrescentados.)

Constata-se, pois, que a atuação efetiva do *Parquet* na busca de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, é um consectário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógico da própria função do órgão ministerial de promover, com exclusividade, a ação penal pública. Esta Quinta Turma já decidiu no sentido de que *"o inquérito civil público, que é um procedimento administrativo e inquisitivo, previsto como função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pode ser utilizado como elemento probatório hábil para embasar a propositura de ação penal"* (REsp 750.591/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/06/2008).

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÕES DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. O recurso extraordinário busca debater quatro questões centrais: a) a nulidade do processo em razão da obtenção de prova ilícita (depoimentos colhidos diretamente pelo Ministério Público em procedimento próprio; gravação de áudio e vídeo realizada pelo Ministério Público; consideração de prova emprestada); b) invasão das atribuições da polícia judiciária pelo Ministério Público Federal; c) incorreção na dosimetria da pena com violação ao princípio da inocência na consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base; d) ausência de fundamentação para o decreto de perda da função pública.

2. O extraordinário somente deve ser conhecido em relação às atribuições do Ministério Público (CF, art. 129, I e VIII), porquanto as questões relativas à suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência na fixação da pena-base e à suposta falta de fundamentação na decretação da perda da função pública dos recorrentes, já foram apreciadas e resolvidas no julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Apenas houve debate na Corte local sobre as atribuições do Ministério Público, previstas constitucionalmente. O ponto relacionado à nulidade do processo por suposta obtenção e produção de prova ilícita à luz da normativa constitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que *"o debate do tema constitucional deve ser explícito"* (RE 428.194 AgR/MG, rel. Min. Eros Grau, 1.^a Turma, DJ 28.10.2005) e, assim, *"a ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário"* (AI 557.344 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, DJ 11.11.2005).

5. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves como o tráfico de substância entorpecente e a associação para fins de tráfico.

6. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti.

7. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.

8. Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia.

9. Levando em consideração os dados fáticos considerados nos autos, os policiais identificados se associaram a outras pessoas para a perpetração de tais crimes, realizando, entre outras atividades, a de "escolta" de veículos contendo o entorpecente e de "controle" de todo o comércio espúrio no município de Chapecó.

10. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (STF, RE 468.523/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 19/02/2010; sem grifo no original.)

"Habeas corpus. Inquérito judicial. Superior Tribunal de Justiça. Investigado com prerrogativa de foro naquela Corte. Interpretação do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. Trancamento. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

1. A remessa dos autos do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça deu-se por estrito cumprimento à regra de competência originária, prevista na Constituição Federal (art. 105, inc. I, alínea "a"), em virtude da suposta participação do paciente, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos fatos investigados, não sendo necessária a deliberação prévia da Corte Especial daquele Superior Tribunal, cabendo ao Relator dirigir o inquérito.

2. Não há intromissão indevida do Ministério Público Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque como titular da ação penal (art. 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal) a investigação dos fatos tidos como delituosos a ele é destinada, cabendo-lhe participar das investigações. Com base nos indícios de autoria, e se comprovada a materialidade dos crimes, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao órgão julgador. Por essa razão, também não há falar em sigilo das investigações relativamente ao autor de eventual ação penal.

3. Não se sustentam os argumentos da impetração, ao afirmar que o inquérito transformou-se em procedimento da Polícia Federal, porquanto esta apenas exerce a função de Polícia Judiciária, por delegação e sob as ordens do Poder Judiciário. Os autos demonstram tratar-se de inquérito que tramita no Superior Tribunal de Justiça, sob o comando de Ministro daquela Corte Superior de Justiça, ao qual caberá dirigir o processo sob a sua relatoria, devendo tomar todas as decisões necessárias ao bom andamento das investigações.

4. Habeas corpus *denegado*." (STF, HC 94.278/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 28/11/2008; sem grifo no original.)

Ressalte-se, outrossim, que a atuação do *Parquet* não está adstrita à existência do inquérito, que pode até ser dispensado, na hipótese de já existirem elementos suficientes para embasar a ação penal. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. EFICÁCIA DA MEDIDA OU PROVIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSTERGAÇÃO DO EXERCÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. "Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder a investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993" (REsp 665.997/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 30/5/05), a fim de viabilizar o cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública.

2. **O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, decorrente de atividade administrativa inquisitorial, não é pressuposto para o oferecimento de denúncia, que pode estar fundada em outros elementos que demonstrem a existência de crime e indícios de autoria, inclusive colhidos pelo titular da ação penal pública.**

3. A medida cautelar de produção antecipada de prova, realizada inaudita altera pars, não implica violação ao devido processo legal, uma vez que, de caráter instrumental, visa assegurar a eficácia ou provimento da ação penal.

4. **Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal.**" (STJ, REsp 778.545/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/05/2010; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não ignoro que a quebra de sigilo fiscal, para sua validade, necessita de autorização judicial fundamentada.

Por oportuno, transcrevo recente precedente desta Quinta Turma, trazido pelo Impetrante na última de suas petições, às fls. 664/670:

"HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Considerando o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e o artigo 8º, incisos II, IV e § 2º, da Lei Complementar 75/1993, há quem sustente ser possível ao Ministério Público requerer, diretamente, sem prévia autorização judicial, a quebra de sigilo bancário ou fiscal.

2. No entanto, numa interpretação consentânea com o Estado Democrático de Direito, esta concepção não se mostra a mais acertada, uma vez que o Ministério Público é parte no processo penal, e embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, não atua de forma totalmente imparcial, ou seja, não possui a necessária isenção para decidir sobre a imprescindibilidade ou não da medida que excepciona os sigilos fiscal e bancário.

3. A mesma Lei Complementar 75/1993 - apontada por alguns como a fonte da legitimação para a requisição direta pelo Ministério Público de informações contidas na esfera de privacidade dos cidadãos - dispõe, na alínea "a" do inciso XVIII do artigo 6º, competir ao órgão ministerial representar pela quebra do sigilo de dados.

4. O sigilo fiscal se insere no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, cuja quebra configura restrição a uma liberdade pública, razão pela qual, para que se mostre legítima, se exige a demonstração ao Poder Judiciário da existência de fundados e excepcionais motivos que justifiquem a sua adoção.

5. É evidente a ilicitude da requisição feita diretamente pelo órgão ministerial à Secretaria de Receita Federal, por meio da qual foram encaminhadas cópias das declarações de rendimentos do paciente e dos demais investigados no feito.

6. Conquanto sejam nulas as declarações de imposto de renda anexadas à medida cautelar de sequestro, não foi juntada ao presente mandamus a íntegra do mencionado procedimento, tampouco o inteiro teor da ação penal na qual a citada documentação teria sido utilizada, de modo que este Sodalício não pode verificar quais "provas e atos judiciais" estariam por ela contaminados, exame que deverá ser realizado pelo Juízo Federal responsável pelo feito.

7. Ordem concedida para determinar o desentranhamento das provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal realizada pelo Ministério Público sem autorização judicial, cabendo ao magistrado de origem verificar quais outros elementos de convicção e decisões proferidas na ação penal em tela e na medida cautelar de sequestro estão contaminados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilicitude ora reconhecida." (HC 160646/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/09/2011.)

Contudo, não assiste razão ao Impetrante quando alega que a denúncia é nula porque fundada em elementos de prova que foram fornecidos pela Receita Federal sem a devida autorização judicial.

No caso, a requisição feita pelo Ministério Público Federal no procedimento investigatório se refere a dados cadastrais e a processos inseridos no sistema da Receita Federal que não são acobertados pelo sigilo fiscal.

Com efeito, as informações fiscais que embasaram a acusação são públicas, logo não necessitam de autorização judicial para ser obtidas.

O parecer da Douta Subprocuradoria-Geral da República foi exemplar ao esclarecer a questão nesse ponto, *in verbis*:

"Na verdade, a requisição feita pelo Ministério Público Federal no Procedimento Investigatório Criminal refere-se apenas aos dados cadastrais e aos processos fictícios inseridos no sistema da Receita Federal (n.º 10768.000939/2006-5 e 10768.000938/2006-13) e não dados sigilosos da empresa MEGATA COMPUTAÇÕES LTDA. (fls. 407/408).

A simples aposição de carimbo com os dizeres "informação protegida por sigilo fiscal" nos documentos encartados pelos impetrantes como sendo de n.º 16 não leva à conclusão de que efetivamente houve quebra de sigilo da empresa. Ora, entre os documentos referidos encontra-se, por exemplo, o contrato social da empresa, que, como cediço, não se trata de documento sigiloso.

Além disso, tais documentos não condizem com as requisições feitas pelo Ministério Público Federal." (fl. 476)

De todo modo, como bem considerou o acórdão impugnado:

"[...] a Lei Complementar no. 105/2001, no seu art. 9º, caput e § 2º, determina que os agentes do Fisco remetam ao Ministério Público documentos e informações acobertadas por sigilo fiscal e bancário quando verificar a ocorrência de crime de ação penal pública, de irregularidades ou de ilícitos administrativos, independentemente de prévia autorização judicial.

Assim, se sem qualquer provocação pode o Fisco remeter ao Parquet dados acobertados pelo sigilo fiscal, porque não poderia mediante requisição ministerial, aliás devidamente fundamentada em Lei Complementar, ao menos no que tange ao Ministério Público da União (LC 75)?" (fl. 223)

Assim, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM. Julgo, outrossim, prejudicados os pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0098672-0

HC 137.023 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200802010092724 200851018037285

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE) e
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do pedido e, nessa parte, denegando a ordem e julgando prejudicados os pedidos de reconsideração de decisão que indeferiram a liminar, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.023 - RJ (2009/0098672-0) (f)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Homero Frederico Icaza Figner, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 288, 299, 304 e 313-A, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que uma das condutas descritas na peça acusatória se refere a crime tributário, de forma que a imputação do delito contido no art. 171, § 3º, do Código Penal, ofende o princípio da especialidade.

Afirmam inépcia da denúncia no que tange aos crimes dos arts. 313-A, 288 e 304, todos do Código Penal, uma vez que não haveria a devida descrição dos fatos, mas tão-somente a ocorrência de responsabilização objetiva do paciente, por ser o proprietário da empresa.

Alegam, ainda, a nulidade da peça acusatória, seja porque amparada em elementos de provas fornecidos pela Receita Federal sem autorização judicial, seja ante o fato de o Procurador da República ter presidido as investigações e, concomitantemente, ter ofertado a denúncia.

Postulam, assim, seja trancada a ação penal.

O pedido liminar foi indeferido e as informações solicitadas foram devidamente prestadas.

Ao prestar novas informações (fls. 531/552), o Tribunal de origem noticiou a extensão de ordem concedida a corréu, o que culminou no trancamento da ação penal quanto aos delitos contidos nos arts. 288, 299, 304 e 313-A, todos do Código Penal.

Às fls. 573/659, informam os impetrantes que o paciente efetuou depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial no valor de R\$ 3.117.681,81, a fim de liquidar todos os débitos fiscais oriundos das declarações de compensação de crédito referidas na denúncia.

A relatora, Ministra Laurita Vaz, ao proferir voto, reconheceu a prejudicialidade de parte dos pleitos, o que a levou a conhecer parcialmente do **habeas corpus** e, nessa extensão, denegar a ordem.

Em seguida, pedi vista dos autos, com o objetivo de examinar as peculiaridades que cercam o **writ** no tocante à alegada ofensa ao princípio da especialidade, já que concordo com as demais conclusões alcançadas pela ilustre relatora.

Ao analisar o referido ponto da impetração que me suscitou questionamentos, disse a Ministra Laurita Vaz:

Na ação penal impugnada, o Paciente resta acusado apenas pelo crime de estelionato porque, em tese, mediante meio fraudulento, induziu a Receita Federal a erro para obter vantagem ilícita, ao compensar seus débitos tributários com os créditos fiscais fictícios. Defende o Impetrante violação ao princípio da especialidade porque os fatos narrados na denúncia remetem a crime de sonegação fiscal, enquanto o Paciente permanece denunciado pela prática de crime de estelionato.

Ora, refoge da competência deste Superior Tribunal de Justiça reexaminar o conteúdo fático-probatório que justifica a denúncia para desclassificar a conduta do Paciente para crime contra a ordem tributária.

Ademais, inexistente violação ao princípio da especialidade quando o fato criminoso narrado se amolda ao tipo penal imputado ao réu. No caso, a conduta descrita pela exordial acusatória, por certo, amolda-se ao tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, in verbis:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Ainda que assim não fosse, a existência de erro na tipificação da conduta pelo órgão ministerial não torna inepta a denúncia, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.

Portanto, se os fatos descritos na denúncia constituem, em tese, crime e, se existem indícios que apontam a prática da conduta descrita, impõe-se o recebimento da inicial condenatória para a devida apuração dos fatos narrados.

Observe-se que a inicial acusatória descreve a conduta delituosa atribuída ao Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

Com efeito, os fatos estão corretamente descritos na exordial, com menção a documentos comprobatórios, valores e períodos em que praticadas as ações delituosas que, em tese, configuram o crime de estelionato.

Após minucioso estudo dos autos, peço vênia para divergir da ilustre relatora, pois, ao contrário do sustentado no voto condutor, vislumbro ofensa ao princípio da especialidade.

Confira-se o que consta da peça acusatória em relação ao crime de estelionato atribuído ao paciente (fls. 48/51):

Na data de 13/02/2006, três dias após o cadastramento do processo virtual e fictício, o denunciado EDILSON RODRIGUES, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 05051.98210.130206.1.3.04-8835, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 153.556,05 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado "pagamento indevido ou a maior".

Na data de 14/03/2006, o denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 02263.77090.140306.1.3.04-8813, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 345.621,65 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado "pagamento indevido ou a maior".

Na data de 12/04/2006, o denunciado EDILSON RODRIGUES, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 20173.55482.120406.1.3.04-1653, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 294.658,41 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado "pagamento indevido ou a maior".

Na data de 11/05/2006, o denunciado EDILSON RODRIGUES, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 22.824.67207.110506.1.3.04-6074, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 52.361,84 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informando como tipo de crédito a ser compensado "pagamento indevido ou a maior".

Na data de 14/06/2006, o denunciado EDILSON RODRIGUES, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 42211.65551.140606.1.3.04-1852, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 173.538,75 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado "pagamento indevido ou a maior".

II. 2)DCOMP vinculada ao processo 10070.001246/2006-4.

Na data de 18/01/2006, o denunciado EDILSON RODRIGUES, em nome do denunciado HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ambos em unidade de desígnios com os demais denunciados, transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 15875.80832.180106.1.3.04-0962, alegando ter a empresa créditos em face da UNIÃO no montante de R\$ 1.040.901,98 (um milhão e quarenta mil e novecentos e um reais e noventa e oito centavos) e informando como tipo de crédito a ser compensado "pagamento indevido ou a maior".

Vale observar que este processo, do qual originou-se DCOMP foi alterado indevidamente de forma absurda.

O artifício usado - envio de DCOMP com informação falsa quanto à natureza do crédito que se estava compensando, com o escopo de, induzindo em erro a Administração Fazendária, obter vantagem indevida restou claramente delineado, configurando a materialidade delitiva das condutas perpetradas pelas denunciadas.

Como defesa, as representantes legais da empresa MEGADATA sustentaram que adquiriram por meio de contrato de cessão os supostos créditos da empresa MUSA CALÇADOS LTDA.

Como se demonstrará no tópico seguinte, o contrato de cessão de crédito, cuja cópia vai acostada às fls. 45/54 do Volume I, é um simulacro e não possui qualquer validade. Por outro lado, ainda que fossem válidos os contratos de cessão de crédito, as normas em vigor VEDAM expressamente compensação de crédito de terceiros. Nos termos da legislação pertinente, cessões de crédito não poderiam - jamais- embasar os processos de habilitação de crédito. A lei é clara ao vedar compensações de créditos cedidos. O artigo 74, § 12, inciso II, letra a, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.501/2004) prescreve que toda compensação baseada em créditos de terceiros é considerada não declarada aplicando-se, inclusive, a multa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

De outro giro, o art. 51, § 2º, I, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 600, de 28/12/2005, expressamente exige a coincidência entre o sujeito passivo do tributo a ser compensado e o sujeito ativo da ação judicial na qual o crédito em face da União foi reconhecido, o que decerto não ocorre nos casos de cessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos.

NÃO BASTASSE a compensação tributária com créditos cedidos, o caso em tela revela-se ainda mais grave, pois os representantes legais da empresa não conseguiram comprovar: (a) que de fato arcaram com os custos proporcionais aos correspondentes à aquisição de créditos, (b) que as ações judiciais que teriam dado ensejo aos créditos supostamente cedidos tenha validade perante o FISCO FEDERAL.

Com efeito, os documentos acostados pela defesa em sede pré-processual em nada demonstram que tenha sido proferida sentença reconhecendo crédito oponível em face da União.

Assim agindo, os denunciados HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER, ALMIR MEIRELLES ROSA, EDILSON RODRIGUES E LUIZ CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA incorreram nas sanções do art. 171, § 3º, por 6 (seis) vezes, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal.

Como se vê, os próprios fatos narrados na denúncia descrevem a suposta realização de conduta fraudulenta, cuja finalidade não poderia ser outra que não a obtenção de vantagem indevida, consistente na compensação de débitos tributários com créditos fiscais fictícios, visando a ocorrência de sonegação fiscal, prática ilícita prevista na Lei nº 8.137/90 que, por ser lei especial, incide na hipótese em detrimento do crime comum de estelionato, estatuído por preceito de caráter geral, que deve ceder lugar à norma de cunho especial.

Decisão proferida por esta Corte já afirmou a aplicação do princípio da especialidade no conflito aparente de normas entre o Código Penal e a Lei nº 8.137/90:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **EMENDATIO LIBELLI**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. **EMENDATIO LIBELI**.*

- Na hipótese em que uma única conduta é tipificada como crime por duas leis, a regra especial afasta a incidência da regra geral, segundo o princípio da especialidade, que se situa no campo do conflito aparente de normas.

- Ocorre crime contra a ordem tributária e não crime de concussão quando o funcionário público, em razão de sua qualidade de agente fiscal, exige vantagem indevida para deixar de lançar auto de infração por débito tributário e cobrar a conseqüente multa.

- Conforme o autoriza o art. 383, do Código de Processo Penal, pode o Juiz, ao proferir a sentença condenatória, conferir ao fato descrito na denúncia definição jurídica diversa daquela que lhe deu o Ministério Público, mesmo que tenha que aplicar sanção mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

severa.

- *Habeas-corpus* denegado. (HC 7.364/SP, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJ 18/10/1999.)

Depreende-se da denúncia e dos demais documentos acostados aos autos que as declarações de compensação transmitidas intentavam, a todo momento, impedir o pagamento efetivo dos tributos devidos, pois que resultariam na compensação dos débitos tributários com os aparentes créditos fiscais. A exordial deixa evidente que as condutas ardilosas buscavam o não pagamento dos tributos, com manifesto intuito da prática de crime previsto na legislação especial pertinente (Lei nº 8.137/90).

Assim, se as declarações de compensação eram inverídicas ou irregulares segundo as normas administrativas vigentes, como afirma a denúncia, o fato é que, tal como emitidas, possuíam o fim único e exclusivo de eximir o pagamento dos tributos devidos.

Portanto, as condutas atribuídas ao paciente subsumem-se perfeitamente nos tipos contidos na Lei nº 8.137/90, que mencionam expressamente a fraude como elementar de crimes contra a ordem tributária. Veja-se, a propósito, o teor dos arts. 1º e 2º do referido diploma legal:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Não se está aqui, em sede de **habeas corpus**, buscando a aferição de elementos subjetivos e complexos que autorizem a desclassificação da conduta, providência essa sabidamente incompatível com a via estreita do **writ**, mas apenas, ante o incontroverso e flagrante constrangimento ilegal verificado, constatando que os fatos apontados na peça acusatória remetem inequivocamente à prática de crime contra a ordem tributária, pois a fraude em questão objetivava o não pagamento de tributo.

Em suma, constato, sem nenhuma incursão fático-probatória, que os fatos narrados na denúncia não se subsumem ao tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que a legislação especial (Lei nº 8.137/90) abarcou as condutas praticadas, não havendo justificativa para que não se observe o princípio da especialidade.

Ademais, a questão ora discutida não é de cunho meramente teórico como pode, num primeiro momento, parecer a muitos. Ao contrário, salta aos olhos o evidente constrangimento ilegal ocasionado ao paciente pela classificação jurídica emprestada ao fato na denúncia se considerado que o pagamento do tributo extingue a punibilidade do crime de sonegação fiscal.

Imperiosa, portanto, seja reconhecida a adequação típica dos fatos supostamente praticados pelo paciente à Lei nº 8.137/90, a fim de que, eventualmente constatado o pagamento integral do débito pelo Juízo de primeiro grau, seja declarada extinta a punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso análogo foi submetido ao exame desta Corte, que assim decidiu:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. 1. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA. FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. **FRAUDE. ESTELIONATO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, IV DA LEI 8.137/90. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**. 2. 3. ORDEM CONCEDIDA.*

1. Se a fraude é voltada para a obtenção de financiamento de projeto de desenvolvimento junto à SUDAM, não se está a falar em crime de estelionato, mas de crime previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/90, por sua especificidade.

2. Realizados os crimes de falso como crime meio para a obtenção das parcelas relativas ao financiamento junto à SUDAM, ficam estes absorvidos pelo crime principal, descrito no artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/90, ainda que àqueles seja cominada pena mais grave. Precedentes.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a adequação típica dos fatos supostamente praticados pelos pacientes ao art. 2º, IV, da Lei nº 8.137/90, declarar extinta a punibilidade dos pacientes, pela ocorrência da prescrição. (HC 103.055/TO, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/05/2009.)

No precedente abaixo, a ilustre Ministra Laurita Vaz negou o pedido de desclassificação de conduta prevista na Lei nº 8.137/90 para o crime de estelionato invocando, para tanto, o princípio da especialidade. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA RESPONSABILIDADE PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. MEIO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO.

1. Devidamente demonstrada a fundamentação fática-probatória em relação a responsabilidade penal da paciente, não cabe, na via estreita do habeas corpus, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, para reconhecer a ocorrência de responsabilidade penal objetiva.

2. Para que exista ofensa ao princípio da correlação, é necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na denúncia, o que em nenhum momento foi demonstrado.

3. O núcleo do tipo do crime do art. 7.º, inciso VII, da Lei n.º 8.137/1990, é a conduta comissiva de induzir, que pode se realizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por qualquer meio, inclusive mediante omissão, como na espécie, em que a sonegação de informações foi o que levou os consumidores a erro.

4. Embora a coletividade de pessoas equipare-se ao consumidor, quando a indução a erro se der contra vítimas indetermináveis, prejudicando as relações de consumo, não há como se trilhar o caminho inverso, para indeterminar vítimas certas e afastar a configuração de vários crimes, entendendo inaplicável a continuidade delitiva aos crimes contra o consumidor.

5. Impossível a desclassificação da conduta dos pacientes para o crime de estelionato em razão do princípio da especialidade, que determina que a aplicação da lei especial preponderará sobre a lei geral.

6. Writ denegado. (HC 43.078/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ 20/03/2006.)

Excluída a adequação do fato ao crime de estelionato, e considerando que a imputação é no sentido de que o artifício consistia no envio de informação falsa à autoridade fazendária, subsume-se a conduta ao tipo contido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

À vista do exposto, peço vênias para divergir parcialmente do voto da eminente relatora para conceder em parte o presente **habeas corpus**, a fim de reconhecer a adequação típica dos fatos supostamente praticados pelo paciente ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, cabendo ao Juízo **a quo** sindicarem o eventual pagamento do tributo e suas consequências.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0098672-0

HC 137.023 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200802010092724 200851018037285

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE EM SESSÃO DE 15.12.11: DR. CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do pedido e, nessa parte, denegando a ordem e julgando prejudicados os pedidos de reconsideração de decisão que indeferiram a liminar e o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Belizze concedendo parcialmente a ordem, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.023 - RJ (2009/0098672-0) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Cuida-se de habeas-corpus substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar contra acórdão do Tribunal impetrado que denegou a ordem originária e preservou a ação penal a que responde o paciente como incurso nas penas do art. 171, § 3º e arts. 313-A; 288 e 304 todos do CP.

A ministra Relatora conheceu em parte do pedido e nela denegou a ordem.

Em voto-vista, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, aceitando o trancamento da ação no que respeita aos demais delitos apontados (arts. 288, 304, 313-A do CP), acolheu o pedido do impetrante para compreender a conduta estelionatária, pelo critério da especialidade, como de crime contra a ordem tributária e nessa condição *concedeu* parcialmente a ordem para que o Tribunal, ou o Juízo, *a quo* examine o fato e as consequências do depósito do valor integral do alegado débito fiscal apurado pela administração -- cuja existência seria decorrente de fraudes e burlas atribuídas ao paciente como estelionato contra a Receita Federal.

Pedi vista para melhor exame.

Rogo vênia à Ministra Relatora para acompanhar a solução adotada pelo Ministro Bellizze.

O impetrante pleiteara o trancamento da ação penal ao argumentar que a atribuição de prática de estelionato (art. 171, § 3º CP), quando a conduta tecnicamente não era essa, importava na inépcia da denúncia e violação de direito do paciente.

O voto da Ministra Relatora afastou essa objeção ao fundamento de que o réu defende-se dos fatos atribuídos e não da capitulação deles, o que é em si correto.

Mas daí deriva o fundamento do voto-vista, a meu sentir com a exata subsunção, pelo qual sendo os fatos, pelo critério da especialidade, efetivamente referentes a conduta prevista em *outra* capitulação (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137 de 1990), mesmo não sendo inepta a acusatória é mister tratá-la rigorosamente como crime contra a ordem tributária. Nessa linha, aliás em caso muito semelhante, foi bem lembrado o precedente no HC 103. 055-TO (Min. Maria Thereza, 6ª T, Dje 18.05.2009).

Além disso, nessa espécie, a legislação tolera a extinção da punibilidade pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos tributos antes da condenação, circunstância que poderá ter de ser apreciada visto existir nos autos informação de que o paciente fez depositar os valores correspondentes.

Ante tais elementos, penso que o pedido deve ser atendido no que respeita à consideração de que o delito atribuído, em tese, constitui crime contra a ordem tributária e que, em tese, havendo o depósito ou pagamento dos valores caberá apreciar a eventual extinção da punibilidade.

Assim, na linha do voto do Ministro Bellizze e com a devida licença da Ministra Relatora, também *concedo*, parcialmente a ordem, para que o Tribunal *a quo* examine o pedido nessa parte como de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0098672-0

HC 137.023 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200802010092724 200851018037285

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.